



## PARECER JURÍDICO Nº 07/2025

Processo Eletrônico nº: 54-11/2025

Matéria: Projeto de Lei nº 11/2025

Autoria: Poder Executivo

**Ementa:** "Abre Crédito Adicional Especial por Superávit, ao Orçamento Geral do Município, por no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinados a atender a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano - SEMOD em suas ações, referente ao Projeto de Política Pública de Segurança Pública, provenientes de recursos da União Decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais - Transferências Especiais para o Município de Espigão do Oeste".

### 1. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO

Para subsidiar a análise e instrução do presente parecer, constam anexos os seguintes documentos:

- Projeto de Lei nº 11/2025;
- Mensagem do Executivo Municipal;
- Ofícios da Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano;
- Fichas de Disponibilidade Financeira;
- Despachos Legislativos.

No que se refere aos requisitos formais exigidos para Projetos de Lei, a propositura em questão encontra-se devidamente estruturada, apresentando seus objetivos de forma clara e técnica, instruído com a motivação da proposta, segundo as disposições do artigo 134 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Sendo assim, a documentação anexa mostra-se necessária para a providencial análise.

### 2. RELATÓRIO

O presente parecer pretende analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 11/2025, que trata da abertura de crédito adicional especial ao Orçamento Geral do Município de Espigão do Oeste, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinados à Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano (SEMOD).

O recurso provém de transferências especiais da União, decorrentes de emendas parlamentares individuais, e visa atender às ações relacionadas ao Projeto de Política Pública de

Conforme dispõe o **Ofício nº 169/SEMPLAN-PROJ.CONVEN./2024**, o recurso da Emenda Parlamentar foi destinada pelo Deputado Federal Thiago Flores.

Ainda consta nos autos do processo, no **Ofício nº 263/SEMOP-EXECUÇÃO/2024**, que o recurso será destinado para Custeio e para Investimento da Delegacia de Polícia Civil, Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros

### **3. DA ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 11/2025**

Conforme determina o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, a abertura de crédito especial depende de autorização legislativa e a indicação dos recursos, senão vejamos:

**Art. 167. São vedados:**

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes:**

Dessa forma, os valores indicados no projeto respeitam os limites e diretrizes estabelecidos pelo artigo 167 da Constituição Federal, que dispõe sobre a vedação à realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

No caso em análise, os recursos provêm de **Transferências Especiais da União, decorrentes de Emendas Parlamentares Individuais**, o que demonstra a existência de fonte de recursos específica para a cobertura da despesa proposta. Sendo assim, a abertura de crédito adicional especial por superávit encontra respaldo legal na **Lei nº 4.320/64**:

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela detalha a classificação orçamentária conforme exigido pela Lei nº 4.320/64, incluindo os elementos de despesa, tais como:

- Material de Consumo: **R\$ 30.000,00**
- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica: **R\$ 70.000,00**
- Obras e Instalações: **R\$ 70.000,00**
- Equipamentos e Material Permanente: **R\$ 30.000,00**

Conforme já elencado acima, cabe reforçar que o projeto visa a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, proveniente de transferências especiais da União.

Dessa forma, a abertura do crédito está devidamente justificada pelo superávit financeiro, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.

Quanto a **competência para iniciativa**, o projeto está dentro das prerrogativas do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

**Art. 60. Compete, privativamente, ao prefeito:**

*IX enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;*

Reforçando o exposto acima, o Regimento Interno prevê o seguinte:

**Art. 126. É de iniciativa exclusiva do Prefeito os Projetos de Lei.** (L.O.M. § 1º. Art. 30);

**V - matéria tributária e Orçamentária;**

#### **4. DO QUÓRUM E DO PROCESSO DE VOTAÇÃO**

Conforme dispõe o art. 196, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº 11/2025, ocorrerá em duas discussões, salvo se colocado em regime de urgência.

A deliberação dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 212, vejamos:

**Art. 212. [...]**

**§ 4º Dependerão do voto da MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA a aprovação e as alterações das seguintes matérias:**

**I) Aprovação de abertura de Créditos Suplementares**

e Especiais;

O Processo de votação será simbólico, segundo dispõe o regimento interno:

**Art. 214. O Processo Simbólico de votação consiste na contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no § 2º.**

**2º O Processo Simbólico será a regra geral para votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a Requerimento aprovado pelo Plenário**

Por fim, cabe salientar que, para a votação do projeto em tela, o Presidente da Câmara não vota, salvo em caso de empate, conforme prevê o art. 34, II, do Regimento Interno.

## 5. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, **verifica-se que o Projeto de Lei nº 11/2025 está consoante a legislação vigente**, sendo legal e constitucional sua tramitação.

Dessa forma, encontra-se adequado para a aprovação pelo Poder Legislativo, ressalvando-se a necessidade de fiscalização na execução do crédito para garantir sua correta aplicação nas finalidades propostas.

Esse é o Parecer.

Espigão do Oeste/RO, 19 de fevereiro de 2025.

**LUIZ FELIPE GUEDES DA SILVA**

Procurador Geral da CMEO

OAB/RO 12.061

---

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO - CNPJ: 04.391.603/0001-12**

Rua Vale Formoso, nº 1896 - Bairro Vista Alegre - CEP: 76.974-000 Espigão do Oeste - Rondônia

E-mail: [procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br](mailto:procuradoriageral@espigaodoeste.ro.leg.br)



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Guedes da Silva**, **Procurador Geral**, em 19/02/2025 às 14:49, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br), informando o ID **1019156** e o código verificador **0C53D370**.

---

Referência: [Processo nº 54-11/2025](#).

Docto ID: 1019156 v1